

ILMO. SRA. CLÁUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA, PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023 – PP

INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.265.515/0001-62, com sede na Rua Papi Júnior, n.º 1222, Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, por seus representantes que a este subscrevem, Sr. Pedro Meneleu Gonçalves da Silva, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade n.º 93002138867 e inscrito no CPF sob o n.º 756.885.303-91, e o Sr. Alberto Proença Fiúza Júnior, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade n.º 20075024203 e inscrito no CPF sob o n.º 492.494.013-53, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como das normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, Pregão Presencial n.º 003/2023 - PP, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.119.417/0001-50, em primeiro lugar do Lote 02 – Exames Histopatológicos e Citopatológicos, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos na Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 17/04/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIDEN PATOLOGIA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Vejamos.

O edital previu claramente que:

será aceito pela Pregoeira.

4.4 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela Pregoeira ou por servidor integrante da Equipe de Apoio.

6.5 – RELATIVA À ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1 – Certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Rua Juaci Sampaio Pontes nº 1696 B - Centro - Caucaia-CE - CEP: 61.600-060
Fone/Fax: (85) 3342-2767 CNPJ(MF) nº 12.768.835/0001-75
www.cisvale.com.br E-mail: consorcio cisvale@gmail.com



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

6.5.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente acompanhado de CRP do Contador.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela Licitante **VIDEN PATOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.417/0001-50, foram identificadas duas inconsistências relativas à **Regularidade Econômico-financeira**:

- 1) O Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário apresentado pela Licitante não está acompanhado de CRP do Contador e trata-se de mera cópia, sem selo de autenticidade, o que infringe as exigências previstas nos **subitens 6.5.2 e 4.4 do Edital**; e
- 2) A empresa se declara Microempresa (ME), conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no entanto o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis comprovam receita bruta superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º. Destarte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). No caso da Licitante **VIDEN PATOLOGIA LTDA.**, o balanço patrimonial apresentado excede o limite estabelecido em lei.

Os documentos apresentados pela empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA. não são, portanto, hábeis para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa **** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas **** e ****. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da**

Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. Mesmo que o critério de julgamento do edital seja pelo menor preço global, se o certame, por alguma razão de sua conveniência, vinculou a todos declinarem apenas o percentual de BDI no item, fere o princípio da isonomia e da impessoalidade permitir que um dos licitantes possa reajustar após encerramento das propostas, sem adequada justificativa, a única variável do item, no caso o percentual de BDI. 5. Não se trata de mera correção de erro material de planilha, mas de novo cálculo, executado com objetivo de reduzir a proposta para adequar-se ao próprio valor global declinado, após já estar ciente de todas as propostas apresentadas no certame. (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 09-05-2018)

Motivo pelo qual a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA. deve ser considerada inabilitada.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

- 1) O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo;
- 2) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de 17/04/2023, declarando a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA. inabilitada para o certame, sendo considerado vencedor o INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, classificado em segundo lugar para o Lote 2;
- 3) Não havendo alteração na decisão proferida em 17/04/2023, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2023.

CARTÓRIO
MELO JÚNIOR

PEDRO MENELEU GONÇALVES DA SILVA
Diretor Executivo – CEO

CARTÓRIO
MELO JÚNIOR

ALBERTO PROENÇA FIUZA JUNIOR
Diretor Administrativo Financeiro - CFO